

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.962/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise do Projeto de Lei nº 157/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de critérios para desembarque de mulheres fora das paradas de ônibus em períodos noturno, nos veículos de transporte coletivo urbano e rural do município de Rio Grande e dá outras providências.

II. Inicialmente, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal na decisão com repercussão geral objeto do Tema nº 917¹, com repercussão geral, manifestou-se que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, matérias de origem parlamentar que não criem ou modifiquem atribuições na estrutura administrativa e secretarias, bem como não estabeleça regramentos no regime jurídico de seus servidores.

Neste passo, cumpre destacar que não resta afastado o interesse local do Município ao legislar sobre disposição de critérios para desembarque de mulheres fora das paradas de ônibus em períodos noturnos, consoante previsão no inciso I do art. 30 da Constituição Federal², sendo que a presente proposição não está enquadrada nas atribuições privativas no Prefeito, elencadas no art. 51, da Lei Orgânica do Município de Rio Grande.

Ademais, o tema posto em tela já foi objeto de análise judicial, considerado como constitucional ao ser proposto pela mão de vereador pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM

¹Disponível

em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> acesso em 13 de maio de 2020.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. **CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079275-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

Na mesma linha, denota-se que a proposição em testilha, visa garantir direitos às mulheres, travestis, pessoas com deficiência e idosos, sendo estes últimos preconizados pela Lei Federal nº 13.164, de 2015, que intitulou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Federal nº 10.471, de 2003, denominada como Estatuto do Idoso.

Por este viés, denota-se que a proposição em análise, ostenta sustentação constitucional. Sendo assim, nada obsta quanto à regulamentação de critérios para desembarque de mulheres fora das paradas de ônibus em períodos noturnos.

III. Conclui-se, diante dos fundamentos expostos, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei objeto desta Orientação Técnica, visto que o assunto se encontra na competência do Município, a espécie legislativa está adequada e não se constata reserva de iniciativa para o assunto.

IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS Nº 78.221
Consultora Jurídica do IGAM

EVERTON MENEGAES PAIM
Advogado, OAB/RS 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

